Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-1047/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3530/2011
PROTOCOLO	**:**	1034234
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	**:**	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00007/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 11-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelos pagamentos irregularmente processados com despesas de passagens aéreas (fl. 018), no valor de R$ 9.322,74 (nove mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), pagamentos de despesas com hospedagens e alimentações sem identificação dos beneficiários, no valor de R$ 1.460,00 (um mil, quatrocentos e sessenta reais) e pelos pagamentos a título de juros de mora e multa em favor das operadoras: Embratel, R$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos), e Brasil Telecon, no valor de R$ 440,04 (quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos), Enersul, R$ 1.063,49 (um mil, sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), perfazendo a este título o valor de R$ 1.508,57 (um mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), totalizando a importância a ressarcir aos cofres públicos do Município de Rochedo/MS, o valor de R$ 12.291,31 (doze mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), conforme consignados no Relatório de Inspeção ordinária nº 07/2011(fls.018/025 e 038/042), responsabilizando o Prefeito Municipal de Rochedo/MS, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, Gestor na época dos fatos administrativos reputados irregulares;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 na nova redação dada pelo art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor:

a) dos cofres públicos do Município de Rochedo/MS, dos valores impugnados, totalizando R$ 12.291,31 (doze mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos juros correspondentes, na forma do art. 161 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, conforme consignado no item "1", e,

b) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, conforme consignado no "2";

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, faça a comprovação dos recolhimentos nos autos, nos termos dos arts. 157 e 161 c/c o § 1º do art. 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 256.843.961-00, com alcance restrito aos atos praticados no curso dos procedimentos relativos à licitação (dispensa), formalização e execução financeira da prestação de contas dos Contratos Administrativos relacionados no Anexo I (fl.046/050), em face da regularidade e legalidade de que se revestem, conforme atesta a equipe técnica, nos termos do inciso I do art. 59 c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba